



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

LEI Nº 091/98

DE 05 DE NOVEMBRO DE 1998

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias Carentes.

A Prefeita Municipal de Amparo do São Francisco, Estado de Sergipe:

Faço saber que a Câmara Municipal de Amparo do São Francisco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de garantia de Renda mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadre no seguinte parâmetros.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: valor do benefício por família R\$ 15,00 (quinze reais) X números de dependentes entre zero e catorze anos - 0,5 (cinco décimo) X valor de renda família per capita.

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 a 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no município de, no mínimo 02 (dois) anos.

§ 1º - considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o programa serão realizadas nas escolas onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita, ou na secretaria de Educação do município.

M. Rosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

§ Único - no ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade e C.P.F do requerente e conjuge.
- II - Certidão de nascimento de todos os dependentes da familia.
- III - Comprovação da matrícula escolar dos dependente das famílias.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário, que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento de frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - no âmbito deste município, caberá a Secretaria de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

M. P. Rosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício,

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação do Programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ou financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a Criar Conselho Municipal, com participação da Sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

I - Representante da Sec. Municipal de Educação

II - 01 (Um) Representante da Sec. Municipal de Administração e Finanças.

III - 01 (Um) representante da Ação Social

IV - 01 (Um) representante das Associações de Moradores do Município de Amparo do São Francisco.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A Art. 11 - à Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as in-

M. Rosa



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

formações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem :

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da criança e do adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Amparo do São Francisco, 05 de novembro de 1998.

Martelze Vieira Rosa
Martelze Vieira Rosa
Prefeita Municipal